

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU/MA
ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DEMAIS
MEMBROS (CPL) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU/MA.
ATT.: DENII SON ODILON FONSECA

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 016/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 896/2021

A empresa **RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ n° 37.332.431/0001-70, com sede na Rua F, Quadra 18, nº 09, Jardim Turu, São José de Ribamar/MA, CEP.: 65.110-000, já devidamente credenciada e com sua proposta classificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, que tem por objeto a Formação de Registro de preços para Furtura e Eventual Contratação de Empresa especializada no Fornecimento de Enxoval de bebê, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, para a Cidade de Icatu- MA, não se conformando, *data vénia*, com decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Icatu-MA, que julgou habilitada a empresa **J.E.C DA COSTA NETO – ME** e a empresa **M. DE F. F. PARCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO**, vem antes do enfretamento do mérito da questão em comento, destacar, a tempestividade deste recurso, a tempestividade deste recurso, tendo em vista que o prazo processual de 3(três) dias úteis que dispõe a recorrente para opor defesa conforme o disposto no inciso XVIII, do Artigo 4º, da **Lei 10.520/02** e Seção XI – **DOS RECURSOS**, do Edital da Licitação em epígrafe, requerendo desde já, caso não reconsiderada : decisão por V.Sas, que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierárquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor, com o devido respeito perante Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante legal ao final assinado, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra aquele julgamento proferido na fase habilitatória do certame, ao amparo contante do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002 e Item **IX – DOS RECURSOS**, Item 39 do Edital, e o faz nos termos seguintes:

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão com julgamento deste Pregão Presencial nº 016/2021, uma vez que decidiu habilitar a empresa **J.E.C DA COSTA NETO – ME** e a empresa **M. DE F. F. PARCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO**, em total afronta aos Princípios Constitucionais da isonomia, igualdade, legalidade, da impensoalidade, e nele entrevendo disposições que, a seu ver, não coadunam com os mandamentos contidos no Ordenamento Jurídico pertinente. Deste modo vimos recorrer da errônea decisão desta CPL.

DOS FATOS

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME
Funcionária: *Andrade* *Agacilda Souza Martins*
Administradora
CNPJ: 37.332.431/0001-70
Insc. Estadual: 12647.157-9
Município: São José de Ribamar - MA
Endereço: Rua F, nº 09, Jardim Turu - CEP: 65.110-000
Email: rr.assessoria1006@gmail.com.br

Na Ata da Sessão datada do dia 08 de julho de 2021, a Comissão Permanente de Licitação, disponibilizou aos licitantes que fosse analisada a Documentação de Habilitação das empresas e após sua análise totalmente errônea e equivocada julgou as empresas **J.E.C DA COSTA NETO – ME** e a empresa **M. DE F. F. PARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO**, habilitadas, uma vez que assim que analisadas por nosso representante foram detectadas irregularidades na DOCUMENTAÇÕES apresentadas pelas empresas **J.E.C DA COSTA NETO – ME** e a empresa **M. DE F. F. PARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO**, haja visto que as mesmas não atenderam ao **Item 20 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, Subitem 20.2** do edital.

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na **forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

1 – O Balanço Patrimonial Ano Base 2020, das empresas **J.E.C DA COSTA NETO – ME** e a empresa **M. DE F. F. PARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO**, foram apresentados em desconformidade com o exigido “Balanço na Forma da Lei” sem a apresentação das devidas Notas Explicativas acompanhadas ao DRE do Balanço Patrimonial; conforme regula a lei federal nº 6.404/76, bem como o CFC – Conselho Federal de Contabilidade em suas Resoluções e Normativas nºs 1.255/09 NBCTG 1000, 1.185/09 – NBC TG 26 e a nº 1.418/2018, item 26 e 27.

No § 4º do artigo 176 da lei Federal nº 6.404/76, deixa claro que as demonstrações serão complementadas por **notas explicativas** e outros quadros analíticos **ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimentos da situação patrimonial e dos resultados do exercício**.

In verbis:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e das mutações ocorridas no exercício;

I – Balanço patrimonial;

II – Demonstrações dos lucros ou prejuízos acumulados;

III – Demonstrações do resultado do exercício; e

IV – Demonstrações dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela lei nº 11.638, de 2007)

RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME
Parlana Aparecida Souza Martins
Adm. Administradora
RG. nº 0020291020061 - SSP/MA
CPF. nº 019.071.083-78

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício (grifo nossos)

V - Se Companhia aberta, demonstração do valor adicionado (incluído pela lei nº 11.638, de 2007)

Quanto à exigibilidade das Notas explicativas, temos que as mesmas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares aquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), ao estabelecer que:

As demonstrações serão complementadas por Notas Explicativas (grife nosso) e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício"

Como podemos ver, todas as empresas, quaisquer que sejam seu enquadramento tem que apresentar o Balanço Patrimonial deve conter as "**Notas Explicativas**"

Finalizando, o conjunto completo das Demonstrações Contábeis na qual as empresas são obrigadas a cumprir (**na forma da Lei**) inclui especificadamente as **Notas Explicativas**, ou seja, sua apresentação é obrigatória no Processo Licitatório. Portanto, qualquer omissão ao item e subitens do I DITAL e da Resolução 1.255/2009, Publicada no Diário Oficial da União, seção 1, nº 228, do dia 29 de novembro de 2017, pagina 200 é passível de inabilitação no certame licitatório.

In Verbis

Resolução 1.255/2009

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;*
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*

- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

3.18 – Se as únicas alterações no patrimônio líquido durante os períodos para os quais as demonstrações contábeis são apresentadas derivarem do resultado, de distribuição de lucro, de correção de erros de períodos anteriores e de mudanças de políticas contábeis, a entidade pode apresentar uma única demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados no lugar da demonstração do resultado abrangente e da demonstração das mutações do patrimônio líquido (ver o item 6.4)

3.19 Se a entidade não possui nenhum item de outro resultado abrangente em nenhum dos períodos para os quais as demonstrações contábeis são apresentadas, ela pode apresentar apenas a demonstração do resultado

3.20 – Em razão de o item 3.14 requerer valores comparativos com respeito aos períodos anteriores para todos os valores apresentados nas demonstrações contábeis, um conjunto completo de demonstrações contábeis requer que a entidade apresente, no Mínimo, duas demonstrações de cada uma das demonstrações exigidas, de forma comparativa, e as notas explicativas correspondentes.

3.21 – No conjunto completo de demonstrações contábeis, a entidade deve apresentar cada demonstração com igual destaque.

A não apresentando das Notas Explicativas acompanhadas ao DRE do Balanço

Patrimonial:


 RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
 Mayra Aparecida Souza Martins
 Administradora
 CNPJ Nº 01.293.516/0001-70 Inscrição Municipal 2005623 Rua 1º de Julho, 16 n° 199
 Jardim Ipanema - CEP 65.110-000 - São José de Ribamar - MA - e-mail: rrasessoria1006@jota.com.br
 CPF Nº 019.071.083-78

Tal irregularidade foi a falta das notas explicativas, que passou a ser obrigatório pelo CFC – Conselho Federal de Contabilidade, como parte integrante do Balanço Patrimonial. Não existe mais Demonstrações Contábeis sem as devidas notas explicativas, como explica abaixo:

Atualmente a contabilidade, de modo geral, está passando por um processo de convergência às normas internacionais de contabilidade, para tanto o CFC editou, entre outras tantas, a Resolução 1.555/09 que aprovou a NBC TG 1000 - que Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, onde no item 3.17, tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra "f" a inclusão das Notas Explanatórias, bem como nos itens 8.1 e seguintes que dispõe sobre a sua estruturação.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) colocou recentemente em Audiência Pública a ITG 1000 que trata do Modelo Contábil Simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A ITG 1000 visa desobrigar esse grupo de empresas da adoção da NBC TG 1000 - Contabilidade para PME (equivalente ao IFRS para PME), no entanto menciona como demonstrações contábeis obrigatorias além do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, também as **Notas Explanatórias**.

Assim, com base nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio CFC, podemos afirmar que desde a implantação do IFRS no Brasil, não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por Notas Explanatórias, que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Ora, se as Demonstrações Contábeis não existirão sem as complementações de suas devidas Notas Explanatórias, fica evidenciado ao artigo 31, I da Lei nº 8.666/93, onde trata da apresentação de Balanço Patrimonial e suas Demonstrações Contábeis.

In Verbis

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser

J.
A. Ribeiro & Cia Ltda
Av. Presidente Vargas, 1000
Centro - Rio de Janeiro - RJ
Tel. (21) 2220-2000 - 2220-2001
Fax: (21) 2220-2002 - 2220-2003
CNPJ: 37.082.431/0001-70

atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Resumo das Normas e Práticas Contábeis segundo o CFC desde a implantação do IFRS no Brasil:

RESUMO DAS NORMAS E PRÁTICAS CONTÁBEIS SEGUNDO O CFC				
	NBC TG 26	S/A. CAP ABERTO	PME's NBCTG1000	ME e EPP ITG1000
DEMONSTRAÇÃO CONTÁBRIL				
Balanço Patrimonial	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração de Resultado do Exercício (DRE)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado Abrangente (DRA)	Obrigatório	Obrigatório	Substituída pela DLPA	Facultativa
Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA)	Substituída pela DMPL	Substituída pela DMPL	Substituída pela DMPL	Facultativa
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Facultativa
Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Facultativa
Demonstração do Valor Adicionado (DVA)	Órgão Regulador	Obrigatório	Facultativa	Facultativa
Notas Explicativas	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório

As empresas **J.E.C DA COSTA NETO – ME** e a empresa **M. DE F. F. PARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO**, foram habilitadas incorretamente, tendo em vista que não cumpriam com a exigência da Apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis na forma da Lei, conforme exigido no Edital.

Outro fato, que fora verificado, é que a empresa **M. DE F. F. PARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO**, não atendeu ao Item 25. Documentação Complementar, sub item 25.1 – Declaração elaborada em papel timbrado e subscrita pelo representante legal da licitante, assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração, contrariando o princípio convocatório do Edital.

Diante de tais irregularidades, é evidente que o descumprimento à exigência editalícia, afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e à Isonomia entre os Participantes, por não ter considerado as especificidades do objeto exigido no Edital, constituindo um flagrante desrespeito aos princípios norteadores do processo licitatório.

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

"Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes"

(TRF/5^a Região. 1^a Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)

"I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...)"

(TRF/5^a Região. 6^a Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197)

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação , às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Obra e autor citados, pág. 39.)"

Mais ad ante:

"A documentação, não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem oferecer nem mais nem menos do que o pedido ou permitido pelo Edital."

E continua:

"O Edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura da Concorrência ou da Tomada de Preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do Edital, porque é a Lei Interna da Concorrência e da Tomada de Preços."

Para reforçar os ensinamentos do saudoso mestre, transcrevemos parte do Processo 002.728/93-1 do TCU, em resposta à consulta formulada pelo eminentíssimo ministro Paulo Brossard, que é bastante esclarecedor. O texto foi extraído do D.O.U. 26.05.1993, páginas 7056 e 7057. Todos os grifos são nossos.

J
RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Ronaldo Aparecida Souza Marins
Sócio-fundador
RG: 01.012.510-21/018 - SSP/MA
CPF: 33.919.671.083-78

Assim manifesta-se o E. Tribunal de Contas da União:

Inicialmente, citando o saudoso HELLY LOPES MEIRELLES:

"...a vinculação do edital à licitação é princípio básico desse certame. Por isso a Administração não pode fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e na fase do julgamento se afastar do que fora estabelecido ou aceitar documentos e propostas elaboradas em desacordo com o solicitado. Isso facilita a Administração a desclassificar quaisquer propostas elaboradas à revelia do estatuído no documento convocatório mesmo sendo a de menor preço".

Mais adiante o voto:

"Os conceitos de licitação geralmente defendidas pelos grandes juristas brasileiros e estrangeiros, estudiosos dessa temática na área do direito administrativo, podem variar bastante quanto à forma, à abrangência e até mesmo ao conteúdo, mas o que não se pode negar é a unanimidade de opiniões quando se trata de definir os princípios básicos da licitação. E, dentre aqueles que com maior freqüência aparecem nas relações dos mais renomados administrativistas estão, sem sombra de dúvida a igualdade entre os licitantes e a vinculação do edital".

"Isso demonstra que a administração jamais poderá se afastar desses princípios quando visa promover um procedimento licitatório legítimo e democrático.

Edital é o instrumento que viabiliza a realização de qualquer modalidade licitatória e a observância rigorosa das normas previstas em suas cláusulas é que assegura a igualdade entre os concorrentes.

No edital ou convite a administração expressa de modo definitivo o seu desejo. Seus termos, portanto, são Lei entre as partes, que não poderão fugir ao estabelecido, ainda que em benefício do serviço público."

"De sua parte, a Dra. Lúcia Valle Figueiredo, na publicação intitulada 'Direitos do Licitante', também reforça a tese de que o "... edital reveste-se de grande importância porque se é lícito à administração usar de alguma discricionariedade em sua elaboração uma vez publicado, tornando-se este irrevogável durante todo o transcurso do procedimento. Faz Lei entre as partes...!"

Na doutrina do Mestre Marçal Justen Filho, brilhantemente assevera-se o mesmo entendimento:

"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."

"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato

convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante."

(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, AIDE Editora, pág. 31)

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjungando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconfidmidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá viger-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Este princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, entretanto, dependerá da análise do caso concreto.”

(In *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* - Marçal Justen Filho - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998, pág. 381/382)."

Analizando a doutrina, não nos resta dúvida de que a decisão que habilitou a Green Card merece ser reformada em observância a boa doutrina e jurisprudência, assim como em observância ao próprio edital, que torna-se Lei entre as partes no momento em que dita as regras as quais as licitantes devem cumprir.

Ainda, analisando o ato habilitatório, podemos constatar que houve, inclusive, afronta à igualdade de todos os participantes, conforme passaremos a abordar no tópico abaixo:

É importante salientar que a igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máxima relevância, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados. Tal

princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal.

Esse também é o entendimento esboçado por Hely Lopes Meirelles:

"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faceioso, que desigualte os iguais ou iguale os desiguais". Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desigualte perante a Administração Pública (...)".

"Julgamento objetivo é o que se baseia nos critérios indicados no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que o seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o oferecido pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discretionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se aos critérios PREFIXADOS pela Administração, com o que se reduz ou se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento." (grifos da recorrente)

(*Direito Administrativo Brasileiro*. Ed: RT, p. 245).

Não obstante ao disposto acima, é de suma importância destacar que além dos entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, e legislação específica; a reforma da decisão encontra guarida no artigo 5º, caput e no artigo, 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal, que assegura o dever de tratamento isométrico e observância da estrita legalidade na atual da Administração Pública.

Sobre o Princípio da Isonomia conclui Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminação, benéficas ou detrimentosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade e isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, *caput*, da Constituição. Além disso, assim como "todos são iguais perante a lei" (art. 5º, *caput*), a *fortiori* teria, de sê-lo perante a Administração."

(Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 21 ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 110) g.

Analisando todo o disposto Conclui-se, portanto, que a Administração deve zelar pelo processo licitatório e consequentemente pela contratação de empresa idônea, cumpridora de suas obrigações.

Portanto, merece reforma a decisão que habilitou as empresas **J.E.C DA COSTA NETO – ME** e a **M. DE F. F. PARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO**, declarando-as inabilitadas por não observar as regras previstas no edital, devendo este **RECURSO ADMINISTRATIVO SER JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**, evitando-se qualquer nulidade no processo licitatório.

Para finalizar vimos solicitar a reavaliação por esta doura Comissão Permanente de Licitação, quanto à habilitação das empresas **J.E.C DA COSTA NETO – ME** e a empresa **M. DE F. F. PARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO**, por não atenderem ao Princípio Convocatório do Edital.

DO PEDIDO

Quanto à habilitação das Empresas **J.E.C DA COSTA NETO – ME** e a empresa **M. DE F. F. PARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO**, vimos solicitar a ilustre Comissão julgadora o reexame da sua Documentação de Habilidade, considerando sua decisão anteriormente proferida, priorizando conforme § 4º do Artigo 176 da lei Federal nº 6.404/76, itens 3.17 e item 3.20 e das Resoluções CFC nºs. 1.255/2009, 1.185/09-NBC TG 26 e Resolução CFC nº 1.418/2012, itens 26 e 27, sendo as mesmas Publicadas no Diário Oficial da União, seção 1, nº 228, do dia 29 de novembro de 2017, página 200 (ANEXO) e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.774/2017, a NBC TG 1000 – CFC, para fim de dar provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, inabilitando e retificando a decisão em Habilitar as empresas: **J.E.C DA COSTA NETO – ME** e a empresa **M. DE F. F. PARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO**, priorizando o princípio da isonomia, igualdade e vinculação ao Instrumento Convocatório do Edital, conforme os termos do § 4º do artigo 176 da Lei Federal nº 6.404/76, inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/02 e suas alterações, como **Medida Salutar de Justiça**.

Face ao exposto, subscreve-se

São José de Ribamar(MA), 13 de julho de 2021.

Ivanilza Aparecida Sousa Martins
 RR Assessoria e Empreendimentos Ltda-EPP
 Ivanilza Aparecida Sousa Martins
 Administradora
 RG nº 032025162006-3-SESP/MA
 CPF nº 019.071.083-78

Ivanilza Aparecida Sousa Martins
 RR Assessoria e Empreendimentos Ltda-EPP
 Ivanilza Aparecida Sousa Martins
 Administradora
 RG nº 032025162006-3-SESP/MA
 CPF nº 019.071.083-78



 Pesquisar e-mail

Fis. N° 3-13
Proc. N° 89612021
Rubrica (C)

Escrever

recebido.

Caixa de entrada 33

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos 14

prefeitura icatu

para Cco:nogueira.lourdima, Cco:atendimento, Cco:laerciodasilva@com

Seque em anexo

do recurso Administrativo do P.P 016/2021 Enxoval de bebê para apresentação de contrarrazões, no prazo de 03 dias úteis.

Meet

Nova reunião

Participar de reunião

----- Forwarded message -----

De: prefeitura icatu <cplicatulicitacao@gmail.com>

Date: ter., 13 de jul. de 2021 às 09:40

Subject: Re: RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO PREGG

To: Ivanilda Sousa <rassessoria1006@gmail.com>

Hangouts



Nenhum bate-papo recente

Iniciar um novo



in:sent

F I s. N° 544
 F r o. C. N° 896/2021
 R u b r i c a

Escrever

Caixa de entrada 32

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos 14

Mais

Meet

Nova reunião

Participar de reunião

Hangouts

prefeitura

**2 anexos**

Nenhum bate-papo recente

Iniciar um novo

RECURSO ADMINI...

PUBLICAÇÃO NO D.

Mensagem enviada.